



PROCESSO Nº : 15.084-3/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO ZANON
RELATORA : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.540/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Itaúba**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Raimundo Zanon**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na Prefeitura, no mês de novembro/2011, e em maio/2012, na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

RAIMUNDO ZANON

Contador:

JAIR FRASSON

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ROZIMERY PEREIRA BATTISTI

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 442/490-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 02 (duas) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo a defesa apresentada, às fls. 497/511-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 513/515-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **02 (duas) irregularidades**:

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

1.1. Elaborado de forma errônea o Anexo 13 – Despesa Orçamentária. Item 3.2.3.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

2.1. O contador da Prefeitura não é efetivo (Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 TCE/MT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **02 (duas) irregularidades:**

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Elaborado de forma errônea o Anexo 13 – Despesa Orçamentária. Item 3.2.3.

A presente irregularidade refere-se à elaboração incorreta do Anexo 13 da Despesa Orçamentária, não sendo apresentada a despesa segundo as funções no Balanço Financeiro (art. 103 da Lei nº 4.320/64).

Insurge-se o gestor contra a presente irregularidade, alegando que o anexo 13 segue o padrão estabelecido pela Lei nº 4.320/64 e que as informações sobre os gastos por Função de Governo estão registradas no Anexo 9 do Balanço, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

De acordo com a equipe técnica, a justificativa apresentada não sana a irregularidade, haja vista que a mesma situação ocorreu nas contas de



governo de Itaúba, exercício 2011, sendo a irregularidade sanada com a correção efetuada no Anexo 13 , não alterando o total das despesas orçamentárias consolidadas.

É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.



Portanto, houve falhas contábeis, em patente desrespeito à Lei nº 4.320/64, prejudicando assim a realização do controle externo e a própria transparência da entidade e ensejando a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O contador da Prefeitura não é efetivo (Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 TCE/MT).

Em sua defesa o gestor alega que o cargo de contador não estava previsto no Plano de Cargos e Salários, que somente foi implementado em 09/11/12, através da Lei nº 908/2011. Ademais, alega que até 30/11/11 o responsável pela contabilidade era o Sr. Jair Frasson e que a partir de 01/12/11 o responsável passou a ser o Sr. Otavio Luiz Fiel, nomeado pelo Portaria nº 121/2011 (fl. 509) para o cargo de técnico operação e monitoramento de computador, sendo designado pela Portaria nº 123/2011 (fl. 510) para o cargo de contador, até o provimento e preenchimento do cargo.

Primeiramente, a Lei nº 908/2011 que criou o cargo de contador refere-se à estrutura organizacional e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itaúba, que não contempla a estrutura da Prefeitura Municipal.

Quanto à nomeação de servidor ocupante de outro cargo para realizar a função de contador até que se realize concurso público, temos que a Resolução de Consulta nº 24/2008, permite tal possibilidade, porém, para o cargo de controlador interno, haja vista a implementação do Sistema de Controle Interno através da Resolução Normativa nº 01/2007.



Cabe esclarecer que, nas diversas decisões emanadas por esta Corte de Contas, tem-se que o cargo de contador não coaduna com outro regime de contratação que não seja o concurso público, principalmente em razão do grau de independência e responsabilidade que se espera do mesmo, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 37/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

Dessa forma, os presentes autos analisam as contas referente ao exercício de 2011, o qual transcorreu praticamente sem o provimento de cargo de natureza permanente, burlando o mandamento constitucional de provimento dos cargos efetivos mediante concurso público, nos moldes encartados pelo art. 37, II, da Carta Magna.

Portanto, haja vista a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública, cabe a aplicação de **multa** ao gestor, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como **determinação** ao gestor do executivo municipal para que realize concurso público de provimento para o cargo de contador, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 02 (duas) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Zanon**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Raimundo Zanon**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nsº 1 (CB 02) e 2 (KB 10)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela **determinação** ao gestor da entidade que realize concurso público de provimento para o cargo de contador, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

d) pelo **alerta** ao responsável da Unidade que se atente aos ditames da Lei nº 4.320/64;

e) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de setembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas